

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

(PAA 62.0302.0000089/2020)

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/90, bem como art. 5º da Lei n. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que atribui ao Estado a promoção da defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de



consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]"

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art.39, X);

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral" (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão de produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária da atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição,



total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: "São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício";

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, representado pela Promotora de Justiça titular desta cidade e comarca, que ora subscreve, atendendo a missão institucional estabelecida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, como defensor da ordem jurídica e sobretudo atuando na defesa social, atuando de acordo com o que estabelece o artigo 26, inciso VII, da Lei n. 8.625/1993 e sobretudo a Resolução 164, de 28 de março de 2017, **RECOMENDA:**

1. Todos os fornecedores, especialmente os fabricantes, as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados dos MUNICÍPIOS DE ITARARÉ e BOM SUCESSO DE ITARARÉ a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVIRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

2. Os PROCONS dos Municípios listados, assim como a Vigilância Sanitária Estadual e as Vigilâncias Sanitárias Municipais, a realizarem LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE ORIENTAR E INIBIR A PRÁTICA CITADA, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem, caso



seja necessária a adoção de outras medidas coercitivas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (pelo email [pjitararé@mpsp.mp.br](mailto:pjitararé@mpsp.mp.br)) quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, nos termos da presente RECOMENDAÇÃO;

3. Os CONSUMIDORES, ao se depararem com situações de abuso de preços, a **(a)** preferencialmente, formalizarem a reclamação diretamente no site [www.procon.sp.gov.br](http://www.procon.sp.gov.br), através do link "faça sua reclamação", devendo ter em mãos a nota fiscal do produto e documentos pessoais, **(b)** ou, *na impossibilidade de registro eletrônico*, a procurarem a sede do PROCON para registrar a reclamação, munidos de cópias do CPF e do comprovante de residência, devendo obrigatoriamente instruir a comunicação com foto do preço e/ou nota fiscal do produto.

Determino que seja dada ampla publicidade à presente RECOMENDAÇÃO.

Itararé, 20 de março de 2020.

**BRUNO GONDIM RODRIGUES**  
Promotor de Justiça